



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, VILA EDUARDO, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 F:(87)
38669795

Processo nº **0000853-18.2023.8.17.8226**

DEMANDANTE: -----

DEMANDADO: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

QUESTÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, importante alguns esclarecimentos antes de adentrar ao mérito.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e de Defesa do Consumidor a audiência UNA é conduzida pelo Conciliador(a), ante a previsão do art. 2º da Lei nº 9.099/95 e Decisão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça proferido no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000007350.2010.2.00.0000 - CONSELHEIRO MARCELO NEVES. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Cascavel - PR Requerido: Juízo do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Cascavel – PR, *in verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Audiências de instrução. Conciliadores. Juizados Especiais. Princípio da informalidade. Art. 2º. Lei nº 9.099/95. Admissibilidade. PCA nº 453. Entendimento superado. Lei nº 12.153/2009. Prevalência. Pedido improvido. **Admite-se a condução de audiências de instrução por conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, por força do princípio da informalidade que rege os atos jungidos pela Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 2º. Também, a Lei nº 12.153/2009 superou o entendimento proferido no julgamento do PCA nº 453, por autorizar, expressamente, a realização de oitivas de partes e testemunhas por conciliadores, no âmbito dos Juizados Especiais. Pedido conhecido, mas**



que se nega provimento (Conselho Nacional de Justiça. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000073-50.2010.2.00.0000 - CONSELHEIRO MARCELO NEVES. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Cascavel - PR Requerido: Juízo do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Cascavel – PR)

No caso em exame, em que a ação indenizatória é movida por um magistrado em face de uma advogada, modificar uma rotina procedimental há anos empregada nos Juizados Cíveis com a realização da audiência UNA sob a presidência de um(a) magistrado(a), implicaria em evidente violação ao Princípio Constitucional da Igualdade das partes litigantes, tão defendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Mais, como cediço, no âmbito dos Juizados Cíveis, as provas a serem produzidas se limitam a depoimento pessoal das partes e oitivas de testemunhas, **não requeridas pelas partes no presente feito**, salvo em relação ao depoimento pessoal do autor da ação postulado pelo advogado da Demandada durante a realização da audiência UNA, o que de plano foi recusado pelo advogado do Demandante.

Pois bem, **em relação a essa recusa**, tenho a informar que o depoimento pessoal é o meio de prova em que se coleta elementos fáticos diretamente das partes, sobre as suas versões dos acontecimentos. Objetiva, em síntese, elucidar os fatos, que nem sempre são como descritos na inicial ou na contestação.

Importante consignar que, as partes, tanto na petição inicial quanto na contestação, **não protestaram pela produção dessa prova**, depoimento pessoal das partes, não se podendo levar em conta os efeitos previstos no Código de Processo Civil para a recusa ou mesmo ausência de respostas às perguntas formuladas.

A obtenção de tais efeitos (confissão) somente são acobertados pela legalidade quando a parte for intimada a comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal advertida da possibilidade de aplicação da pena de confissão e não comparece ou, comparecendo, se recusa a depor ou emprega respostas evasivas às perguntas, conforme previsão expressa do art. 385 e art. 386, ambos do Código de Processo Civil, o que mais uma vez esclareço, **não se verificado no caso em análise.**

A audiência UNA, no presente caso, se limitou apenas a constatação de inexistência de conciliação entre as partes e a apresentação de contestação com a manifestação sobre a preliminar arguida e documentos juntados, inexistente, pois, instrução processual na forma prevista na legislação vigente.

Por fim, em relação a preliminar de necessidade de realização de perícia nas gravações juntadas aos autos, o que afastaria a competência do Juizado Cível ante a complexidade da causa, tenho como desnecessárias, máxime por não haver discursão no feito quanto a sua autenticidade, devendo, portanto, **ser rejeitada.**

Superadas essas questões preliminares, adentro ao mérito.

MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora busca reparação por danos morais em virtude de conduta da parte ré que teria atentado contra sua honra.

O Demandante baseia sua postulação, em síntese, na conduta da Demandada em ter efetivado gravação ambiental clandestina de conversa quando, no exercício de seu ofício, realizava seu atendimento referente ao processo nº 0022201-88.2022.8.17.3130, em tramite na 4ª



Vara Cível da Comarca de Petrolina-PE. Acrescenta que citada gravação serviu para uma representação na Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco para demonstrar uma suposta desídia no exercício da profissão ensejando assim, reparação moral.

A defesa, por sua vez, arguiu preliminar de necessidade de realização de perícia nos áudios colacionado aos autos e, no mérito, aduz, em síntese, que a ação tem o objetivo de intimidar e coagir os advogados a não realizarem reclamações nos Órgãos Correcionais competentes, atuando em verdadeira violação de prerrogativa e ao próprio Estado Democrático de Direito, já que o advogado é essencial à Administração da Justiça, e obtenção de vantagem econômica com eventual condenação da parte ré em danos morais. Assim, requer o acolhimento da preliminar com seus efeitos legais ou, o julgamento improcedente do pedido com a condenação do autor em litigância de má-fé por abuso do direito de ação e alterar a verdade dos fatos, com base no art. 81 do CPC ou, no caso de procedência da ação, seja fixada a indenização em valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no art. 944 do CC. Por fim, requereu sejam os autos encaminhados à Corregedoria do TJPE e ao CNJ para apuração da conduta do autor da ação.

Cumpra-me de logo delimitar os limites da lide que está posta a julgamento: a demanda cinge-se em verificar se a conduta da Demandada em promover uma gravação ambiental clandestina de conversa com o Demandante quando este, no exercício de seu mister, a atendia para despachar processo em trâmite regular em unidade judiciária que estava acumulando em virtude das férias da titular, bem como se a utilização desta gravação para subsidiar uma representação na Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco para demonstrar uma suposta desídia no exercício da profissão ensejam ofensa a honra e legítima a reparação moral.

De início, constato que a defesa da Demandada, em que pese sua respeitabilidade, foi desenvolvida a partir de *premissas equivocadas*. De um lado, tenta se fazer crer que o ajuizamento da presente ação busca intimidar e coagir advogados a não representarem juízes nos Órgãos Correcionais, competentes à aplicação de sanções disciplinares correlatas. Por outro lado, aduz que o ajuizamento da ação pelo Demandante é abuso de direito e se traduz em alteração da verdade em busca de locupletamento.

Mais, a Demandada, para dar amparo a sua conduta de produzir a gravação ambiental clandestina de conversa com o Demandante e levar a conhecimento dos Órgãos Correcionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, se ampara em Decisão do Plenário do STF, na análise do RE 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009, que considera lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Também, em acórdão do TJPE no Processo – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0007032-42.2021.8.17.9000; Relator(a): AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO Órgão Julgador: Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento:19/10/2022, que dispõe ser lícita a prova obtida mediante gravação ambiental clandestina, realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais, quando a conversa não é protegida pelo sigilo legal.

Pois bem, indubitável que a gravação obtida pela Demandada, apesar de excepcional, não é ilícita e pode sim ser utilizada como meio de prova a subsidiar uma representação na Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco em face do Demandante a fim de demonstrar uma suposta desídia no exercício da profissão.

Todavia, a conduta da Demandada de produzir gravação ambiental clandestina de conversa no Fórum, no gabinete de um magistrado no exercício de seu mister, máxime quando em atendimento individualizado para tratar do andamento de processo de outra unidade judiciária enseja reprovabilidade. Esse comportamento indubitavelmente resulta em vilipêndio às regras gerais de conduta entre os profissionais do direito e num precedente muito grave e afrontoso aos integrantes da magistratura.

Questiona-se:



a) de agora em diante, será necessário, ao magistrado no exercício de seu mister, quando for atender a(s) parte(s) e/ou advogado(s) referente a processo em curso exigir/impor a revista pessoal ou mesmo, se proíba a posse de dispositivos eletrônicos no gabinete?

b) é plausível se defender a não reprovabilidade da conduta da Demandada por seus Órgãos de Classe ou mesmo, pelo(s) advogados militantes, ou até mesmo pela população?

Não me parece razoável!

Admitir essa conduta abominável como regra ou exceção nas rotinas dos Fóruns vai aterrorizar a todos, criar embaraço à própria comunicação entre os profissionais do direito e não contribuirá para Justiça ou correta prestação jurisdicional. Onde estaria a ética profissional e o exercício frutífero da advocacia?

Mas se o STF considera lícita a gravação ambiental clandestina de conversa entre dois interlocutores, como *in casu*, podendo inclusive ser utilizada como meio de prova numa representação perante um Órgão Correicional, como responsabilizar civilmente a Demandada pela prática de um ato lícito?

A resposta tem supedâneo na conduta reprovável da Demandada, na exposição e no constrangimento causado ao Demandante. Fazendo um paralelo com a responsabilidade civil do Estado, quando objetiva, não pressupõe a ilicitude da conduta do Estado. Assim, apesar da prova produzida pela Demandada não ser ilícita, o fato de ter reverberado negativamente a ponto de menoscar o magistrado no exercício de seu mister gera dano indenizável.

Sob qualquer ponto de vista, a gravação ambiental clandestina de conversa entre o magistrado(a) e o(a) advogado(a) no exercício de seus ofícios profissionais traduz deslealdade, violação de ética profissional que não deve ser prestigiada e muito menos tolerada no seio da classe advocatícia, pois afeta a boa-fé nas relações profissionais e não se coaduna com o papel do advogado enquanto defensor do Estado Democrático de Direito e no exercício de função essencial à Administração da Justiça como noticiou a Demandada na contestação.

Ademais, embora a gravação ambiental clandestina de conversa se afigure como meio de prova lícita *de per se*, estreme de dúvida, não é moralmente legítima, implica em ofensa ao direito à intimidade, a imagem, a honra, amparados pelo art. 5º da Constituição Federal, máxime quando realizado por profissional da área jurídica no momento em que estava sendo atendida no Fórum, no gabinete de magistrado que tem direito a inviolabilidade e sigilo profissional.

Todos os profissionais do direito, no exercício de suas profissões, devem inspirar confiança, lealdade e fidalguia entre si, como funções essenciais à justiça, bem como na coletividade, devendo-se repudiar condutas que atentem ao equilíbrio das relações profissionais de classe.

Nesse contexto, exsurge incontestemente o dano moral pela conduta da Demandada de perpetrar uma gravação ambiental clandestina de conversa no interior do Fórum, no gabinete de magistrado no exercício de seu ofício, quando em atendimento à Demandada em relação a processo em trâmite regular em unidade judiciária que estava acumulando em virtude das férias da titular.

A doutrina mais abalizada nos ensina que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral, intelectual e imagem da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, um sofrimento psicológico e físico com desconforto comportamental que pode levar a vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

No caso em exame, a conduta descrita e analisada revela que os



aborrecimentos experimentados pelo Demandante não são meros transtornos rotineiros, merecendo a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque os abalos gerados àquele pela gravação ambiental clandestina de conversa no seu ambiente de trabalho configuram ofensa à honra, surgindo o dever de indenizar moralmente.

No tocante ao *quantum* da indenização, em se tratando de dano moral, a reparação abarca duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada e outra de cunho compensatório, tendo por finalidade amenizar o mal sofrido.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com lastro nesses pressupostos, na capacidade econômica das partes, a extensão causada pelo fato lesivo e, ainda, o escopo de tornar efetiva a reparação, fixo o valor da indenização pelos danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Isto posto, atento a tudo mais que dos autos conta e princípios de Direito atinentes à espécie, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, oportunidade em que condeno a Demandada a pagar a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor do Demandante, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data pela tabela ENCOGE na esteira da Súmula 362 do STJ, devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença que dispensa intimação das partes, porquanto já foram devidamente cientificadas da data de publicação. Registre-se.

Havendo notícia do cumprimento da obrigação pela Demandada, através de depósito judicial, intime-se o Demandante, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito.

Na hipótese de **concordância do Demandante** com o valor depositado judicialmente pela Demandada, expeça-se alvará judicial e arquivem-se com baixa.

Na hipótese de apresentação de recurso, certificada a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s).

Em relação ao pedido de encaminhamento dos autos à Corregedoria do TJPE e ao CNJ para apuração da conduta do Demandante, verifico que foi registrado na contestação que a Demandada pretende dar conhecimento ao CNJ os fatos noticiados no feito que, inclusive, já subsidiou a abertura de procedimento PP 0000445-16.2023.2.00.0817 junto a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por fim, gostaria de registrar que assisti toda a gravação da audiência UNA e nesta oportunidade, parabeno a Conciliadora Luana Vieira Gomes pela condução dos trabalhos e a todos os participantes pela urbanidade no decorrer da sessão, máxime pelo significativo número de advogados.

Petrolina-PE, 22 de junho de 2023.

Josilton Antonio Silva Reis



Juiz de Direito

